

KLEIBER LEITE PEREIRA - (65) 2127.8177 - 99976.1033

Leiloeiro Rural – Credencial nº 001/1980/Famato

Leiloeiro Público Oficial – Matrícula nº 004/1998/Jucemat

site: www.kleiberleiloes.com.br – e-mail: kleiberleiloes@terra.com.br

*** desde 1980**

Cuiabá/MT, 24/07/2023

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Sra. Myrella Rayssa Santana Saggin
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Barra do Garças/MT.
E-mail: licitacao@barradogarcas.mt.gov.br

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2023

REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

KLEIBER LEITE PEREIRA, leiloeiro público oficial devidamente identificado no cabeçalho supra, interessado em participar do Credenciamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT supra identificado, vem expor e **REQUERER IMPUGNAÇÃO** ao Edital na forma que segue.

1.1. DO OBJETO:

Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante credenciamento de leiloeiros oficiais para regularização de leilões no formato híbrido para venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, anexo a este Edital.

Data limite para entrega da documentação: dia 04/08/2023

Início da análise da documentação: 07/08/2023

O **Item 4.5. do Edital**, bem como o **Item 21.1.** do mesmo implica que:

“A participação neste credenciamento importa total ciência dos Proponentes das condições deste Edital e seus Anexos, o que me leva, tempestivamente, ao pedido de impugnação para as situações pontuais apresentadas a seguir, bem como, para não prevalecer as regras como se encontram dispostas no Edital, no Projeto Básico, Contrato e demais Anexos pertinentes, cujos itens correspondentes restarão prejudicados em face deste pedido de impugnação.

Item 1.1. Do Objeto: em que pese o objeto tratar que o leilão será no formato híbrido, presencial e on-line, por óbvio, simultaneamente, deve pontuar também que deverá ser realizado na sede do município. Se não houver essa obrigação, o leiloeiro poderá optar por realizar o leilão em seu próprio domicílio em outro município ou até em outro Estado, e o munícipe de Barra do Garças e região interessado, que se desloque para participar presencial, ou participe pela internet no formato virtual que nem todos tem acesso, se sitiante ou pessoas leigas ficam de fora, e não é tão eficiente face a dezenas de sites falsos diariamente, enfim, essa situação seria uma aberração.

DO PEDIDO – tenho plena certeza que a intenção da Prefeitura é realizar o leilão na cidade, porém, essa condição deve estar explícita no Edital para não dar oportunidade de questionamento depois.

Item 1.1. do Edital – trata da venda de bens móveis inservíveis, e no **Item 4.1.** do Projeto Básico está inserido “imóvel” restando esclarecer se foi apenas um erro formal, se é válido para venda de imóveis do Município, ou subsiste face a **CLAUSÚLA 1ª** do Termo de Compromisso (Anexo II), onde se imóvel houver, o leiloeiro poderá assumir o compromisso de atuar nos **leilões judiciais**, mesmo não previsto no objeto do Credenciamento.

DO PEDIDO - essa situação deverá excluir “imóvel”, ou ser adequada para contemplar esse bem.

Item 6.1. do Edital – O Leiloeiro Oficial **deverá** apresentar à Comissão de Credenciamento a documentação exigida neste Edital, **presencialmente**, no seguinte endereço: Rua Carajás (...)

O envio da documentação poderá ocorrer a partir da publicação até o último dia útil anterior a data marcada para análise, e esse item estabelece que deverá ser presencialmente, quando temos que:

Deverá significa obrigação de fazer algo.

Presencialmente significa de modo presencial, em que há presença, de corpo presente ou pessoalmente, presença física.

DO PEDIDO – essa situação deve estar clara e objetiva face a vinculação aos expressos termos do Edital, ou seja, se a entrega do envelope com os documentos “**deverá**” ser só “**presencialmente**”, então, em nenhuma hipótese, qualquer envelope não poderá ser recebido por outro meio que não físico do interessado ou seu representante. Se recebidos pelos Correios ou por outro meio, configura uma irregularidade, ou prevalece, ou se muda a ordem, tem que se adequar no Edital.

Item 5.11.5. do Edital – trata da Declaração de Infraestrutura (Anexo III do Projeto Básico), que em parte, o leiloeiro deve declarar que possui estrutura para “*remoção, guarda*” (...); “*logística de transporte, armazenamento e guarda dos produtos*” (...); existência de “*área coberta para proteção dos bens*” (...)

Em que pese essas exigências destacadas não deixar explícito que os bens deverão ser removidos, e sim que poderão ser removidos, não deixa de ferir a competência da atividade personalíssima do leiloeiro, ou seja, está além de sua competência que é, principalmente organizar e realizar o leilão com fé de ofício, e certamente penaliza sobremaneira o leiloeiro que nem sabe o que irá a leilão e nem foi aberto a possibilidade do mesmo vistoriar/conferir bens para análise do custo-benefício da empreitada.

Poderá significa capacidade de fazer alguma coisa, capaz, ou seja, não significa obrigação.

Certamente muitos desses bens já estão até em estado de difícil manuseio e remoção apropriados, cuja remoção são caras, a locação de qualquer ambiente para depósito não ficará por menos que 10, 15, 20 mil reais mensais, seja pátio/galpão/barracão, segurança, etc, o que pode resolver a situação e limpeza das áreas da Prefeitura, mas poderá gerar prejuízos ao leiloeiro, o que não seria justo o Município se valer dessa desnecessária possibilidade.

Imagina ter que remover/guardar determinada quantidade de bens inservíveis de linha de informática, escritório, escolar (mesas /cadeiras), copa cozinha, ar condicionado, etc, que devem ser muitos e de pouco valor agregado, bem como, outros bens como veículos, caminhões, máquinas, cujo serviço de prancha/munck não fica por menos que cerca de R\$ 250,00/hora.

Digo desnecessária porque o leilão é dinâmico, rápido e eficiente, não é um negócio costumeiro que demandaria essa necessidade, qualquer leilão, após autorização, pode ocorrer entre 30 a 40 dias até com a entrega dos bens aos arrematantes nesse período.

Um leilão bom, com resultados satisfatórios depende da parceria publico privada que se cria via credenciamento, cada qual dentro de sua competência e com suas responsabilidades, devendo prevalecer sempre o princípio da razoabilidade requerido para ambas partes, sem criar tarefas caras e de difícil concreção.

O leilão é um momento único e apropriado para liquidação de bens de forma rápida, transparente e eficiente, pelo que requeiro que, principalmente esse item seja revisto e reparado, apesar de não constar a obrigação de “deverá ser”, permanecendo os bens nos locais da própria Prefeitura onde se encontram.

DO PEDIDO – apesar de não constar como uma obrigatoriedade definida pela palavra “deverá”, e sim apenas de que possui estrutura afim, REQUEIRO a impugnação desse Item 5.11.1. em seus §§ destacados, até porque, o Credenciamento subsiste para uma próxima Administração Municipal que poderá analisar a situação de forma divergente da intenção da regra, como também, a comissão do leiloeiro arbitrada em 5% seria, via de regra, insuficiente para suportar demandas dessa forma.

Item 5.6. do Edital - admite que havendo necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o interessado será convocado a encaminhá-los, no prazo estabelecido pela Comissão.

Item 7.1.2. do Edital – “A Comissão **poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes** ou para promover a regularização desses (...)”

A luz do ordenamento jurídico vigente, essa condição do interessado entregar documento faltante complementar, conforme os dois itens anteriores, não tem sustentação jurídica, não pode ser admitida: ou o interessado entrega documentação integral sem nenhuma pendência, ou deve ser inabilitado por descumprir os princípios da isonomia, legalidade, igualdade e condições, ou seja, se no Edital exige documentos completos, data, horário, prazos estabelecidos previamente, e o interessado falha com algum documento, logicamente ele deverá ser literalmente inabilitado, não podendo concorrer no sorteio com aqueles que cumpriram as obrigações completas, caso contrário não haveria necessidade de tantas formalidades legais – não cumpriu, deve ser inabilitado.

O licitante poderá sim, apresentar documentos faltantes a posteriori, mesmo complementar, cuja situação o habilitará, porém, deverá ocupar o último lugar pós sorteio, conforme é peculiar em todo credenciamento imparcial, pois se houve falha do interessado, o problema é do interessado, via de regra, a Comissão não tem nada com isso, muito menos deve sanar a falha ou erro de qualquer um por caracterizar parcialidade.

A Comissão deve sim, na dúvida, promover diligências a documentos efetivamente entregues, quanto a sua veracidade, vigência, jamais possibilitar complementação de documento faltante. Documento incompleto, faltante, não é documento, afinal estamos em uma licitação no modo credenciamento, com data, horário, e muitas formalidades a serem obrigatoriamente cumpridas, e não fazendo um cadastro qualquer.

Nota-se que esses **Itens 5.6. e 7.1.2.** conflitam com o **Item 7.2.** que deixa explícito:

“Considerar-se-á habilitado o (s) interessado (s) cujos documentos tenham atendido a integralidade das exigências contidas neste Edital e Anexos”.

Se o interessado será considerado habilitado porque cumpriu as exigências, não pode e não deve ter outros itens indo na contra mão, sob pena de haver dois pesos e duas medidas.

O **Item 21.11. do Edital** diz que: “No julgamento da habilitação, a Comissão **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica ...**”

Este item praticamente anula os três itens anteriores, ou seja, sanar erros ou falhas, só se for sobre **documentos e sua validade jurídica e desde que não os altere**, significando a impossibilidade de se complementar qualquer documento, pois essa complementação já configura sua alteração, não é um caso irrelevante, se aceito, certamente irá ferir a lisura dos exatos termos qual todos se vinculam.

Por fim, não é justo e torna-se um procedimento ilegal o interessado que comete falhas ou erros em uma licitação pública, ter garantias para complementar seu erro e corrigi-las no ato da sessão ou mesmo após a data e horário marcados, em detrimento dos demais que atenderam as regras do Edital na íntegra, e via de regra, o Item 21.11. condena qualquer complementação.

DO PEDIDO – esses três itens devem ser revistos e adequados para manter a consonância entre si, eliminando a possibilidade de concorrência desleal entre leiloeiros – se não apresentou o documento deve ser inabilitado - principalmente, pelo vínculo as regras editalícias que não pode criar privilégios em seu texto de forma infra legal, por regra administrativa, devendo prevalecer e pautar pelo princípio da isonomia, da legalidade, da obrigatoriedade, da segurança jurídica e da probidade administrativa.

Item 1.2.2. do Projeto Básico (TR) – Esse item já obriga o leiloeiro “deverá” fazer:

“Coleta e separação de todos os documentos dos bens: Deverá ser coletada, separada e feita as vistorias se pesquisas necessárias para que de alguma forma sejam atualizados os documentos dos veículos se necessário for”

Meio confuso esse item, que novamente não deixa de ir na contra mão da competência da atividade personalíssima do leiloeiro, ou seja, está além de sua competência que é, principalmente organizar e realizar o leilão com fé de ofício, e esse serviço de coleta, atualizar documentos, etc, são de ordem administrativa interna, ou profissional despachante do ramo, enfim, razão da existência do setor de patrimônio, frotas ou assemelhados na organização da Prefeitura.

Na sequência, o **Item 1.2.4. do Projeto Básico** diz que a avaliação será feita com base nas normas aplicadas pela **ABNT**, cujas regras são de difícil adequação e quase impossíveis de serem aplicadas em bens móveis em estado dos mais divergentes entre si, utilizados em trabalho/serviço na maioria das vezes em severas condições, e essa norma técnica não abre espaço, por exemplo, para fazer depreciação de bens levando em conta o ICMS que chega a **20,48%** cobrados pela SEFAZ/MT sobre o valor de qualquer arrematação, e no caso de veículos, o DETRAN, sem exceção, não transfere se não tiver o imposto pago.

DO PEDIDO – essa regra de avaliação deve ser excluída do Edital, mantendo a avaliação feita pela Prefeitura, ou melhor ainda pelo leiloeiro, cada qual com sua metodologia própria e apropriada face a sua expertise e que certamente é eficiente e plausível para leilões dessa natureza de bens.

Item 2.1. do Projeto Básico (TR) – este item diz em seu texto que o Município de Barra do Garças, disponibilizará ao leiloeiro a relação dos bens a serem leiloados e o valor mínimo a ser aceito como lance nos leilões (...)

DO PEDIDO – o item 2.1. vem a conflitar com os itens 1.2.2. e 1.2.4. e na minha análise chega a ser confuso, necessitando ser melhor esclarecido, de modo que são atribuições específicas e próprias do ente público o levantamento dos bens que estarão disponíveis para leilão, sua atualização e regularização documental sem restrições ou impedimentos antes de serem vendidos, e uma vez pronta a relação, o leiloeiro deverá fazer a avaliação com sua própria metodologia.

Não tem tanta relevância, mas deveria haver uma data estabelecida para o dia do sorteio entre os habitados e para que estes se programem a participar, ou no mínimo, que o sorteio de modo físico seja gravado em vídeo/celular e disponibilizado aos interessados.

Finalmente, todos os itens pontuados merecem **IMPUGNAÇÃO** por criação de regras infra legais incabíveis e irregulares, por restarem dúvidas, por destoarem do objeto do credenciamento que é a contratação pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, de leiloeiro público oficial dentro de sua competência e limitações profissionais, devendo prevalecer e serem resguardadas os ditames da Lei das Licitações face a obrigação do ente público de cumprir e fazer o que a lei manda, da isonomia, da segurança jurídica e a probidade administrativa.

A reforma de qualquer item do Edital induz a reabertura de novo prazo para entrega de documentos, mas, eventualmente aqueles já entregues nas datas aprazadas, podem continuar válidos, aí sim, abrindo prazo apenas para reposição dos documentos que serão necessários sua adequação.

É o que tinha a pedir IMPUGNAÇÃO para que surta seus devidos fins e efeitos.

Comendador KLEIBER LEITE PEREIRA
Leiloeiro Rural
Leiloeiro Público Oficial
Comenda Marechal Candido Rondon – ALMT/2021